

CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2024

10 de Dezembro de 2024.

“Dispõe sobre a alteração da Resolução nº 003/2012 de 04 de dezembro de 2012, que altera a fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura que se inicia em 2025 e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tocantinópolis aprovou e eu promulgo a seguinte resolução.

Art. 1º - Fica revogado o art. 1º da resolução nº003/2012, recebendo a seguinte redação.

Parágrafo único - Os subsídios dos vereadores ficam fixados em **R\$ 10.432,39 (dez mil e quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos)** a serem pagos mensalmente durante a legislatura de 2025 a 2028, desde que haja orçamento suficiente, nos termos do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, observado o que dispõe o inciso VII do art. 29 c/ o art. 29-A c/o inciso XI do artigo 37 c/ o §4º do art. 39 todos da CF/88, e ainda inciso III do artigo 19 c/ a alínea “a)” do inciso III do art. 20 da LRF.

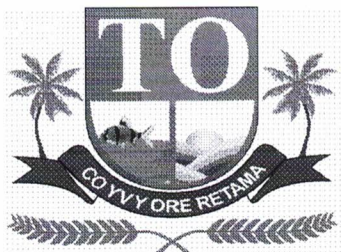
Art. 2º - Os subsídios dos vereadores não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais do Estado do Tocantins.

Art. 3º. A data-base para se realizar a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores deste município ficou estabelecida para o mês de janeiro de cada ano, utilizando-se o IPCA/IBGE, com supedâneo no art. 37, X c/c o art. 39, §4º da Constituição da República, c/c a Resolução nº. 429, de 07/08/2019 do TCE/ TO – Pleno – Processo nº. 4286/2019.

Art. 4º. Fica garantido aos Vereadores municipais o recebimento da gratificação natalina (13º salário) e o gozo de férias remuneradas com um terço constitucional de férias, nos termos dos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição da República.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam o “caput” deste artigo somente serão implementados se respeitados todos os índices legais e constitucionais em especial o inciso VII do art. 29 c/o art. 29-A c/o inciso XI do art. 37 c/o §4º do art. 39 todos da CF/88, e ainda inciso III do art. 19 c/c a alínea “a)” do inciso III do art. 20 da LRF, e ainda, sobretudo caso haja comprovadamente suficiência financeira que suporte tais despesas.

Art. 5º. As despesas com os subsídios estabelecidos por esta Resolução deverão respeitar o percentual fixado em relação ao subsídio do Deputado Estadual, bem




CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO

como o percentual em relação ao total da despesa com o legislativo municipal, nos termos do inciso VI do art. 29 c/c o art. 29-A todos da CF/88.

Art. 6º. O total da despesa com subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar 5% da receita do município, conforme o art. 29, VII da CF/88.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, mas produzirá seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025. Revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tocantinópolis, aos 10 dias de mês de Dezembro de 2024.


Jairo Pereira da Silva
Vereador Presidente


Davi Wamimem Chavito Apinagé
1º Secretário


Ricardo Lima
2º Secretário

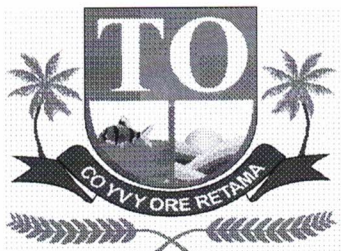

José Raimundo Gomes Leite
1º Vice-Presidente


Elizângela Gomes
2º Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei se justifica, em primeiro lugar, pela necessidade de a Câmara Municipal reajustar os subsídios dos Vereadores, para que sejam atendidas as determinações contidas na Carta Magna, a qual assegura aos detentores de mandatos eletivos a revisão geral anual prevista em lei.

Além de valorizar os membros dessa casa que tiveram suas respectivas remunerações devassadas com o poder aquisitivo diminuídas com os aumentos



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO

sucessivos de bens, serviços e inflação em alta. Sem contar que é de suma importância para essa casa ter seus constituintes valorizados até lhes oportunizando mais dignidade, eficiência e interesse em poder se capacitar e realizar suas funções com zelo, presteza e competência. Atendendo assim os princípios constitucionais inerentes aos serviços públicos.

Inclusive essa revisão na remuneração dos vereadores está sendo atualizado atendendo a proporcionalidade e capacidade orçamentária dessa casa e levando-se em consideração parâmetros legais. O estudo aos vencimentos foi aplicados os índices inflacionários, apurados pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Para ciência de todos senhores Vereadores, cumpre-se salientar que o último projeto de resolução de ajuste salarial dos vereadores, foi aprovado no exercício de 2012.

Notadamente, nos precisos termos do Artigo 37, X, e Art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal, assim se determina:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

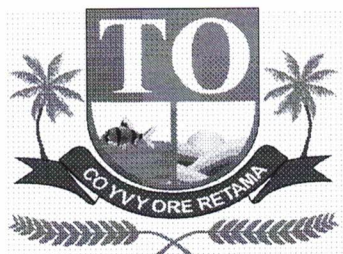
I -

.....

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º. do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**” (grifo nosso)

“Art. 39 -

§ 4º - O membro de Poder, detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os secretários Estaduais e Municipais **serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**” (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO

A própria CF assegura, através do seu art. 37, X, **revisão geral anual** à remuneração dos servidores públicos **e aos subsídios dos agentes políticos, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, desde que alterados por lei específica,** observada a iniciativa privativa em cada caso. **A revisão geral anual** não corresponde a qualquer majoração, que se sabe está vedada durante toda a legislatura, em respeito ao princípio da anterioridade.

Tal revisão, por decorrer de lei específica de iniciativa privativa, possibilita à cada Poder, Legislativo ou Executivo, estabelecer os índices de revisão dos subsídios de seus agentes políticos e das remunerações dos servidores circunscritos à sua esfera de responsabilidade administrativa, assegurando a adequação daqueles índices aos parâmetros legalmente estabelecidos e privilegiando a independência entre os Poderes.

Não se há olvidar, ainda, que em razão do dever ser atendida a regra disposta na Lei Complementar 101/2000 e no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, a qual dispõe que o limite máximo que a Câmara pode despender com sua folha de pagamento relaciona-se com o percentual de 70% da receita que lhe é transferida pelo município, ou seja, o montante da verba destinada à edilidade não pode consumir mais que 70% do duodécimo que lhe é transferido para pagamento dos subsídios dos Vereadores e de seu pessoal.

Em razão disso, este Projeto de Lei tem amparo legal na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município e nas Resoluções recentes do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Diante destas argumentações, solicita-se aos nobres pares a aprovação da presente proposição.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000
ADM 2021/2022

Tocantinópolis, 12 de Dezembro de 2024.

PARECER JURÍDICO Nº 075/2024

PROCESSO: RESOLUÇÃO Nº 004/2024
PROPONENTE: CÂMARA MUNICIPAL
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

EMENDA DO PREJETO "Dispõe sobre a alteração da Resolução nº 003/2012 de 04 de dezembro de 2012, que altera a fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura que se inicia em 2025, e dá outras providências".

RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 04/2024, que tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa da Mesa Diretora, tendo por objetivo obter autorização para efetuar alteração da Resolução nº 003/2012 de 04 de dezembro de 2012, que altera a fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura que se inicia em 2025, e dá outras providências.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Observa-se que o presente projeto esta redigido em termos claros, e concisos e devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Do mesmo modo essa proposição legislativa encontra amparo na Lei Orgânica do Município, uma vez que o art. 46, inciso II, estabelece a competência exclusiva da Câmara



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000
ADM 2021/2022

Municipal, especialmente da mesa diretora, para **“dispôr sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração”**.

Alem do mais, a remuneração dos vereadores já está por muitos anos devassada e contrariando até mesmo o art. 15 da Lei Orgânica do Município que determina que a remuneração do vereador não pode ser menos que 50% da remuneração do Prefeito.

Art. 15...

§ 3º - A remuneração do vereador não poderá ser inferior a 50% do total da remuneração do Prefeito Municipal, observado o estabelecimento no art. 37. Itens XI e XII da Constituição Federal.

Essa proposição Legislativa encontra amparo legal também no Regimento interno, artigos 19, inciso X e artigo 109, inciso V.

Art. 19º - À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento, por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes;

X – propor, previamente, a Câmara, projeto de resolução dispendo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Art. 109 – Os projetos compreendem:

V – os projetos de resolução, destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal, e os caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, tais como:

g) assuntos de sua economia interna e dos seus serviços administrativos.

Então se observa que o expediente legislativo para a criação da presente resolução está correto.

Conforme esclarecido acima, não há óbice do ponto de vista legal e constitucional ao projeto de Lei em comento. Assim, deverá ser apresentado a essa Casa Legislativa para que seja dada continuidade aos trabalhos.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Praça Dom Cornélio Chizzinni, 46, Setor Beira Rio CEP 77.900-000
ADM 2021/2022

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPNAR** pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei em discussão nessa casa Legislativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por esta Consultoria Jurídica e Legislativa, se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os Srs. Vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

DOUGLAS MARANHÃO RIBEIRO
OAB/TO nº 6.653
Procurador Jurídico



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. ° 004/2024.

O presente relatório trata do Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que Dispõe sobre a alteração da Resolução no 003/2012 de 04 de dezembro de 2012, que altera a fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura que se inicia em 2025 e dá outras providências”.

Nota-se a partir do parecer jurídico da casa que o Projeto de Resolução não está em desacordo com qualquer regra ou preceito jurídico vigente, e encontra embasamento na Lei Orgânica do município em seus artigos 46º inciso II, e 15º parágrafo 3º, bem como Regimento Interno da Casa em seus artigos 19º, inciso X e 109º, inciso V.

Além de ser de grande importância, tendo em vista que a última atualização feita foi ainda no ano de 2012, encontrando-se, pois, defasado os valores pagos a título de subsídios aos Vereadores, fazendo-se necessário referida atualização.

VOTO DO RELATOR, MEMBRO E PRESIDENTE.

Por esta razão, observando os preceitos legais e seguindo o parecer jurídico da casa, esta comissão manifesta-se favoravelmente a tramitação da matéria.

Sala das Comissões aos 17 dias do mês de dezembro de 2024.


Emicon Nunes

Presidente


Eurivaldo Gomes

Relator


Ricardo Palmeira Lima

Membro



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. ° 004/2024.

O presente relatório trata do Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que Dispõe sobre a alteração da Resolução no 003/2012 de 04 de dezembro de 2012, que altera a fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura que se inicia em 2025 e dá outras providências”.

Em análise do referido Projeto de Resolução nota-se a importância de valorizarmos os Membros da Casa, para assim terem mais dignidade e prestarem um trabalho com ainda mais eficiência, a atualização do salário dos Vereadores está dentro do orçamento desta Câmara e em conformidade com a Legislação vigente.

Nota-se a partir do parecer jurídico da casa que o Projeto de Resolução não está em desacordo com qualquer regra ou preceito jurídico vigente, e encontra embasamento na Lei Orgânica do município em seus artigos 46º inciso II, e 15º parágrafo 3º, bem como Regimento Interno da Casa em seus artigos 19º, inciso X e 109º, inciso V.

VOTO DO RELATOR, E PRESIDENTE.

Por esta razão, observando os preceitos legais e seguindo o parecer jurídico da casa, esta comissão manifesta-se favoravelmente a tramitação da matéria.

VOTO DO MEMBRO

Analisado o projeto de resolução em tela, nota-se que o mesmo respeita o princípio da anterioridade das legislaturas, todavia há ausência do estudo de impacto financeiro inclusive para atestar os limites constitucionais e os descritos a lei de responsabilidade fiscal. Nesse sentido recomendo complementação do projeto de resolução para continuidade de sua tramitação e emito voto desfavorável à tramitação até que sejam sanadas as lacunas descritas.



Sala das Comissões aos 17 dias do mês de dezembro de 2024.

Elizângela Gomes de Sousa Fernandes
Presidente

Tiago Daniel de Moraes
Relator

Lamarck Rodrigues Pimentel Marinho
Membro